

TERMO DE REFERÊNCIA – CONTRATAÇÃO DIRETA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE
ASSINATURA DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA DENOMINADA BANCO DE
PREÇOS – VERSÃO PLUS 50/RENOVA, FORNECIDA PELA NP TECNOLOGIA E
GESTÃO DE DADOS LTDA, VOLTADA À PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS
PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ART. 74, V, DA LEI FEDERAL 14.133/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 70/2025

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento das contratações realizadas pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE tem como objetivo estruturá-las de forma estratégica, alinhando-as às necessidades institucionais e ao orçamento anual disponível. Esse processo considera aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam impactar a viabilidade e a efetividade da contratação.

No caso das contratações por inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é necessário demonstrar a inviabilidade de competição mediante a descrição precisa do objeto, da singularidade da contratação e da notória especialização do profissional ou instituição a ser contratada.

O presente Termo de Referência constitui instrumento essencial para a formalização da contratação direta e contempla os elementos exigidos no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Nele estão descritas as justificativas da contratação, a definição do objeto, as condições de execução, os requisitos técnicos mínimos da solução, o modelo de gestão contratual e os resultados esperados com a disponibilização da ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

[...]

Isto é, considerando que, nos termos do dispositivo legal citado, a obrigatoriedade recai apenas sobre o Documento de Formalização da Demanda, sendo os demais documentos exigidos conforme o caso, e ainda, considerando que o objeto da presente contratação consiste em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, voltado à disponibilização de ferramenta tecnológica para pesquisa e comparação de preços, cuja especificação encontra-se devidamente contemplada neste Termo de Referência, a ausência de Projeto Básico, Projeto Executivo, Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Análise de Riscos não constitui óbice à continuidade do processo.

Ademais, cabe ponderar que em atenção ao princípio da eficiência e da proporcionalidade, as contratações de baixo valor não devem ser sobrecarregadas com burocracias excessivas e formalidades desnecessárias, que poderiam superar os benefícios da contratação e distorcer seus objetivos originais. Essa abordagem busca garantir uma gestão pública mais ágil e eficiente, alinhada com os reais interesses da administração pública.

Neste sentido, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr¹:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto e suas especificidades, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, resta justificada a não exigência dos documentos técnicos complementares, como Projeto Básico, Projeto Executivo, Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos, para a presente contratação direta por inexigibilidade.

A contratação da ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública visa atender às necessidades do setor de Licitações e Compras Compartilhadas do CISAMVE, aprimorando os processos de planejamento e instrução das contratações públicas realizadas pelo consórcio.

Considerando que a pesquisa de preços constitui etapa essencial para a definição do valor estimado e para a prevenção de sobrepreço e subpreço, a utilização de ferramenta tecnológica especializada torna-se imprescindível para assegurar maior precisão, transparência e rastreabilidade das informações utilizadas na fase interna das contratações.

Neste contexto, o presente Termo de Referência integra o processo de contratação direta originado a partir do Documento de Formalização da Demanda (DFD), e tem por finalidade propor a assinatura anual de acesso a uma solução tecnológica de uso institucional, destinada a subsidiar a pesquisa e a comparação de preços com base em contratações públicas e demais fontes reconhecidas, contribuindo para o fortalecimento da governança e da eficiência administrativa do CISAMVE

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE é uma entidade pública interfederativa de natureza autárquica, constituída sob a forma de associação pública, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do seu protocolo de intenções ratificado por lei pelos entes consorciados. Trata-se de um consórcio público multifinalitário, cuja finalidade precípua é promover a cooperação federativa, com ênfase na eficiência administrativa, na economicidade e na melhoria dos serviços públicos prestados aos entes consorciados.

Atualmente, o CISAMVE atende diretamente 16 (dezesesseis) entes consorciados, abrangendo 14 municípios da região do Vale Europeu e 2 municípios da região da Foz do Rio Itajaí, representando uma população estimada de 848.362 (oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois) habitantes.

São entes consorciados do CISAMVE: Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ilhota, Indaial, Luiz Alves, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE atua como instância centralizadora das aquisições, contratações e do apoio técnico aos entes consorciados, promovendo a racionalização de processos, o ganho de escala e a redução de custos. Entre suas funções estratégicas, destaca-se a padronização de procedimentos licitatórios e a implementação de ferramentas tecnológicas que qualifiquem a gestão das compras públicas, contribuindo diretamente para o fortalecimento institucional e para a eficiência administrativa na utilização dos recursos públicos.

Os objetivos do CISAMVE estão formalmente estabelecidos no artigo 8º do Contrato de Consórcio Público. Para assegurar uma melhor compreensão de suas finalidades institucionais, transcreve-se integralmente o referido dispositivo a seguir:

Art. 8º. O Consórcio Público tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados, destacando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo daqueles que vierem a ser estabelecidos em Assembleia Geral:

- I. representar o conjunto dos entes que o integram, em assuntos de interesse comum, perante outras esferas de governo e quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- II. realizar ações e prestar serviços, diretamente ou através de terceiros, garantido o cumprimento dos princípios aplicáveis à Administração Pública, priorizando os serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares ou de auxílio-diagnóstico;
- III. assegurar a prestação de serviços em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos entes consorciados, de maneira eficiente e eficaz. Quando se tratar de serviço de saúde, respeitar ainda as diretrizes do SUS;
- IV. fomentar o estabelecimento de novos serviços nos entes consorciados e a manutenção dos existentes;
- V. estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades;
- VI. criar instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços prestados à população, inclusive mediante assessoria aos órgãos públicos da administração direta dos entes consorciados;
- VII. planejar, adotar e executar programas e medidas destinados aos habitantes dos entes consorciados, inclusive apoiar os serviços e campanhas Federais, Estaduais ou Municipais;
- VIII. desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos entes consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo Consórcio Público;
- IX. planejar e realizar ações conjuntas de vigilância em saúde, em especial a vigilância

sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

X. elaborar estudos acerca das condições epidemiológicas da região, oferecendo alternativas de ações conjuntas e de monitoramento;

XI. licitar, adquirir, contratar e/ou administrar: bens, serviços e insumos; de forma compartilhada para uso dos entes consorciados;

XII. incentivar e apoiar a estruturação dos serviços nos entes consorciados, objetivando a uniformidade e utilização adequada dos serviços oferecidos por meio do consórcio, inclusive com ações de capacitação de recursos humanos em todas as áreas da administração pública;

XIII. apoiar a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento em todas as áreas da administração pública;

XIV. estabelecer relações de parceria com outros consórcios públicos, a fim de possibilitar o desenvolvimento de ações conjuntas, inclusive fornecimento de bens e prestação de serviços;

XV. organizar a rede de atenção à saúde mental, conforme necessidade dos entes consorciados, integrando-se com a rede básica e tendo como uma das atribuições supervisionar e qualificar a rede básica para a atenção em saúde mental;

XVI. instituir o Centro Regional de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), conforme necessidade de cada ente consorciado;

XVII. fortalecer as políticas locais e/ou regionais de direitos humanos, em especial da criança e do adolescente e de assistência social, atendidos os princípios, diretrizes e normas que as regulam, através da estruturação e/ou continuação dos Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme a necessidade dos entes consorciados, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva (artigo 101, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção;

XVIII. organizar e gerenciar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, conforme necessidade de cada ente consorciado;

XIX. auxiliar na instituição e organização de um sistema de Defesa Civil Regionalizado, inclusive com o compartilhamento de estruturas, equipamentos, pessoal e know how, nas ações de interesse dos entes consorciados, respondendo por um conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas, destinadas a evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social;

XX. organizar os Sistemas Municipais de Defesa do Consumidor – SMDC de forma consorciada, instituindo a Coordenadoria Regionalizada de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal Regionalizado de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC;

XXI. firmar termos de cooperação com outros Consórcios Públicos ou outros Entes da Federação, na qualidade de Órgão Participante ou Órgão Gerenciador, para a realização de procedimentos de compras e contratações;

XXII. apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os Entes consorciados, inclusive para fins de desenvolvimento e melhoria da gestão pública, bem como a instituição e a gestão de programas e/ou projetos de desenvolvimento institucional, fiscal, seleção e recrutamento, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, eventual ou continuado, mediante cobrança dos interessados;

XXIII. gerir, planejar e integrar o serviço de transporte público urbano e intermunicipal de passageiros, nos termos do artigo 30, V, da Constituição Federal, no território de abrangência dos entes que integram o Consórcio Público;

XXIV. gerir, planejar e integrar o serviço público consorciado dos Sistemas de Trânsito dos entes que integram o Consórcio Público, com a finalidade de integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, organizando-se na forma exigida pela Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

XXV. fomentar o desenvolvimento sustentável da região de abrangência e a melhoria da gestão e dos serviços públicos, através de ações integradas intermunicipais, inclusive para atuar pelo fortalecimento e modernização de

setores estratégicos para a atividade econômica regional;

XXVI. promover a organização, implantação, planejamento e gestão de central de distribuição, logística, depósito, armazenamento, recebimento, transporte e organização de bens e serviços da administração direta e indireta. (grifo nosso)

Com o propósito de cumprir seus objetivos institucionais, o mesmo Contrato, documento constitutivo do CISAMVE, detalha ainda em seu artigo 8º, § 1º, incisos XII e XVII, a previsão de realização de diversas ações estratégicas. Entre estas, destacam-se as seguintes:

[...]

§1º. Para cumprir os seus objetivos o Consórcio Público poderá:

XII. realizar licitação da qual decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, podendo entre outros:

- a) realizar licitações compartilhadas em favor dos entes consorciados, acompanhar a execução, bem como proceder à aquisição, administração ou gestão compartilhada de bens e serviços de interesse dos entes consorciados, inclusive para a execução de ações ou programas Federais e Estaduais transferidos ou conveniados com os entes da federação;
- b) realizar contratações conjuntas de bens e serviços a serem entregues ou prestados aos entes consorciados ou por órgãos da administração em geral;
- c) realizar chamadas públicas para credenciamento e pré-qualificação de produtos e serviços;
- d) implementar sistema unificado de fornecedores e compras públicas;
- e) adquirir produtos ou serviços em outros países ou de empresas sediadas em outros países, com representação no Brasil;
- f) através de cooperação técnica com outros consórcios públicos ou entes da federação, poderão ser aplicadas as disposições deste inciso e suas alíneas.

Para cumprir sua missão institucional e atender aos objetivos previstos no Contrato de Consórcio, o CISAMVE identificou a necessidade de contratar serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 6º, inciso XVIII, da lei federal nº 14.133/2021, por envolver aplicação de metodologia própria e tratamento técnico de dados oriundos de múltiplas fontes oficiais. A iniciativa tem como finalidade aprimorar a elaboração das estimativas de valores nas contratações públicas conduzidas pelo setor de Licitações e Compras Compartilhadas do CISAMVE, assegurando maior precisão, transparência e conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e normativos correlatos.

Com a adoção da ferramenta, esperam-se ganhos concretos para a Administração Pública, tais como:

- padronização e rastreabilidade das pesquisas de preços;
- redução do tempo de tramitação na fase interna das contratações;
- mitigação de riscos de sobrepreço e subpreço;
- aprimoramento da qualidade técnica dos relatórios de estimativa;
- fortalecimento da governança e da transparência nos processos de aquisição.

A contratação está em conformidade com os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, economicidade, planejamento e transparência, sendo formalizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III.

A justificativa para a contratação direta decorre da natureza técnica e especializada do serviço, cuja execução depende de metodologia própria, base de dados abrangente e notória especialização do fornecedor na prestação de soluções tecnológicas voltadas à pesquisa de

preços públicos, requisitos que tornam inviável a competição por critérios meramente objetivos.

A iniciativa reforça o compromisso do CISAMVE com o fortalecimento institucional dos seus entes consorciados, promovendo a modernização da gestão das compras públicas e contribuindo diretamente para a melhoria da eficiência administrativa e do uso racional dos recursos públicos.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da constatação de que a contratação do objeto atende à demanda apresentada pelo CISAMVE, cumpre indicar o procedimento legalmente cabível para sua formalização.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui regra para as contratações públicas. No entanto, o próprio texto constitucional autoriza o legislador a prever hipóteses de contratação direta, sem licitação, desde que devidamente justificadas.

A Lei Federal nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75, trata das contratações diretas, classificando-as em dispensa de licitação, quando a competição seria possível, mas o legislador autoriza sua não realização; e inexigibilidade de licitação, quando a competição é inviável desde a origem, em virtude das características do objeto ou do prestador do serviço.

No presente caso, a contratação será realizada com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, situação em que a competição se mostra inviável em razão da natureza singular do objeto e da qualificação diferenciada do executor.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho²:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, situação em que não é possível a realização de processo licitatório

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.

ante a inviabilidade de competição, extrai-se das lições de Hugo Sales³:

[...] a inexigibilidade consiste em hipótese de contratação direta em que, por razões fáticas e/ou jurídicas, a realização de competição por intermédio de licitação (por qual de seus tipos – melhor técnica, menor preço, etc.) mostra-se impossível ou inidônea ao atendimento da demanda no caso concreto (de forma geral, “inviável”).

É essencial observar que as hipóteses de inexigibilidade previstas na legislação federal são exemplificativas e se aplicam somente quando há evidente inviabilidade de competição. Portanto, é permitida a contratação direta por inexigibilidade nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Mesmo que exemplificativas, destaca-se a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em que a competição é inviável em razão do objeto configurar-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual executado por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. [...]

O rol de situações em que é possível a inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo e todas se subordinam ao *caput*. Independentemente de ser enquadrável em um dos incisos, a inexigibilidade demanda uma situação em que inviável a competição. Se há viabilidade de competir, seja por menor preço, seja por melhor técnica ou qualquer outro tipo de licitação, não há que se falar em inexigibilidade.

Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, leciona Joel de Menezes

³ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 976.

Niebuhr⁴:

Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade de competição e, por isso, dão lugar à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, ganha destaque a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço visado pela Administração, porém sem que se disponha de critérios objetivos para compará-las, pressupondo elevado grau de subjetividade.

De uma leitura do inciso III do artigo 74, verifica-se a previsão expressa de três requisitos para o objeto a ser contratado nesta modalidade de inexigibilidade de licitação: configurar entre “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, ser executado por “profissionais ou empresas de notória especialização” e não se enquadrar como “serviços de publicidade e divulgação”.

Sabe-se que o TCU possui longa jurisprudência, assentada na Lei Federal nº 8.666/1993, acerca da necessidade da “natureza singular” do serviço contratado para a subsunção na hipótese supracitada de inexigibilidade, inclusive manifestada em sua Súmula nº 252, em razão da redação do artigo 25, inciso II, da antiga legislação prever expressamente ser inexigível a licitação “[...] para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização [...]”.

Todavia, dada a latente ausência desta terminologia na redação do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Plenário do TCU, através do voto do Ministro Benjamin Zymler, acompanhado por seus pares no Acórdão nº 1.397/2022, já se manifestou pela revisão dos entendimentos pretéritos sobre a necessária singularidade do serviço:

[...] a contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, exige simultaneamente a demonstração dos seguintes requisitos: (i) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações; (ii) que tenha natureza singular; e (iii) que o contratado detenha notória especialização.

Não posso deixar de observar o fato de que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) acabaram por excluir a exigência de que o serviço tivesse natureza singular, tal como previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, fato suficiente, a meu ver, para que esta Corte de Contas revise o seu entendimento da matéria. [grifo nosso]

Inclusive, a Segunda Câmara do TCU, através do Acórdão nº 3.370/2022, já afirmou que a singularidade não mais configura um dos requisitos para a inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, mesmo que isso não signifique uma autorização para a contratação qualquer serviço intelectual por inexigibilidade:

O art. 25 da Lei 8.666/1993 afirma que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo que o art. 13 do mesmo diploma legal traz os serviços que se enquadrariam nessa hipótese. **O art. 74 da Lei 14.133/2021, por sua vez, traz um texto parecido com o mencionado artigo da Lei de Licitações, contudo, deixa de exigir a "natureza singular" para a inexigibilidade da contratação.**

Em que pese a inexistência da expressão "natureza singular" no texto do novo diploma

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 176.

legal estar levando muitos à ideia de que não mais seria necessário licitar para a contratação de serviços de advocacia, tal interpretação é equivocada. **Se a nova lei deixou de exigir a singularidade dos serviços a serem prestados para a caracterização da hipótese de inexigibilidade, é imperioso comprovar que o objeto possui características diferenciadas ou especiais que justifiquem a não realização da licitação. Ou seja, é preciso demonstrar que o objeto não é corriqueiro [...]** [grifo nosso]

Imperioso destacar, ainda, que tal matéria já fora igualmente objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual confirmou a supressão do requisito de singularidade na Lei Federal nº 14.133/2021:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. **REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021.** CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.

2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021).

3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta.

4. **Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.**

5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público.

6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022. grifo nosso)

Não é raro encontrar quem discorde do legislador e queira, por juízo de mérito seu, manter a singularidade como requisito para essa inexigibilidade de licitação. Cada um pode fazer o juízo de mérito que lhe pareça adequado. No entanto, deve obedecer às normas legais e não se valer de malabarismos para ressuscitar um requisito que o legislador optou por afastar da hipótese de inexigibilidade em questão.

Assim, acerca das consequências dessa exclusão, dispõe Ronny Charles Lopes de Torres⁵:

E qual a repercussão prática disso? **A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares**, como treinamentos, assessoramentos técnicos, patrocínios de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica da situação concreta), **poderão, em tese, ser**

⁵ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 444.

contratados por inexigibilidade se [preenchidos] os demais requisitos da legislação. [...]

Nesse ponto, **importante lembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual**, pelo conforto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) **profissional altamente qualificado(a)**, para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente. [grifo nosso]

Destaca-se que, assim como exposto pela doutrina, o TCU possui entendimento sumulado de que a inviabilidade de competição que sustenta a presente hipótese de inexigibilidade de licitação não se trata de uma exclusividade de fornecimento, mas de uma seleção de fornecedor capaz de exigir “grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação” (Súmula nº 39). Ou seja, desnecessária a demonstração de qualquer “exclusividade”, eis que a inviabilidade de competição decorre da subjetividade na escolha inerente à natureza de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Assim, para subsunção à hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme igualmente leciona Juliano Heinen,⁶ o objeto da contratação deve apenas atender cumulativamente aos três requisitos supracitados:

1. ser serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
2. ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização; e
3. não ser serviço de publicidade e divulgação.

Verifica-se que os requisitos de números 1 e 3 são objetivos (dizem respeito ao serviço), enquanto o requisito número 2 é subjetivo (diz respeito ao prestador do serviço). Ainda, os requisitos 1 e 2 requerem demonstração positiva; enquanto o número 3, negativa.

Iniciemos a análise dos requisitos e da subsunção deles ao caso concreto, a partir daqueles referentes ao objeto.

O primeiro requisito, de se configurar como “serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual”, pode ser facilmente verificável. Isso porque a sua definição se dá a partir da subsunção do objeto a um dos trabalhos taxativamente previstos – conforme dispõe doutrina⁷ e jurisprudência⁸ – na alínea (idêntica) do art. 6º, inciso XVIII, e do artigo 74, inciso III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

⁶ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 573-574.

⁷ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 572.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 976.

SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 169.

⁸ TCU, 2ª Câmara, Acórdão n. 550/2007.

aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
- [...]

Considerando as especificidades do serviço a ser contratado, consistente na disponibilização de ferramenta tecnológica voltada à pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, verifica-se que o objeto enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 6º, inciso xviii, da lei federal nº 14.133/2021, por envolver aplicação de metodologia própria e tratamento técnico de dados oriundos de múltiplas fontes oficiais.

A singularidade do objeto decorre da complexidade técnica envolvida na estruturação e atualização contínua da base de dados, bem como da necessidade de integração de parâmetros estatísticos e normativos que garantam a conformidade das estimativas de preços realizadas pelo setor de Licitações e Compras Compartilhadas do CISAMVE.

Tal particularidade justifica a contratação de empresa com notória especialização, diante da inviabilidade de competição entre prestadores que não disponham de base de dados, metodologia e estrutura tecnológica equivalentes, indispensáveis para assegurar a confiabilidade e a rastreabilidade dos resultados apresentados.

Dessa forma, a contratação por inexigibilidade encontra respaldo legal no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição decorrente da singularidade do serviço e da qualificação técnica do fornecedor, que possui expertise comprovada na disponibilização de soluções tecnológicas para pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública.

Preenchido, portanto, está o primeiro requisito, objetivo positivo.

Acerca do segundo, objetivo negativo, a vedação para aplicação desta hipótese de inexigibilidade à contratação de serviços de publicidade e divulgação decorre da existência de legislação específica para a contratação de tais serviços, a Lei Federal nº 12.232/2010, da qual extrai-se:

Art. 1ª Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1ª Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo. [...]

O conceito dos serviços cuja inexigibilidade do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 não lhes é aplicável encontra-se, portanto, no artigo 2º da Lei Federal nº

Art. 2º Para fins desta Lei, **considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.**

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, **vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza**, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor. [...] [grifo nosso]

No caso concreto, como já demonstrado, o objeto da contratação não se enquadra como serviço comum de tecnologia da informação, uma vez que envolve metodologia própria, tratamento técnico de dados públicos, análise estatística e aplicação de critérios normativos para elaboração de estimativas de preços, configurando-se, portanto, como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XVIII, alínea ‘f’, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Superados os requisitos objetivos que caracterizam a inviabilidade de competição, passa-se à análise do requisito subjetivo positivo: a notória especialização do fornecedor, a ser demonstrada por meio de portfólio institucional, atestados de capacidade técnica e evidências de desempenho anterior junto a órgãos e entidades da Administração Pública.”

Acerca do conceito de “notória especialização”, destaca-se que fora expressamente dado pelo artigo 6º, inciso XIX, da Lei Federal nº 14.133/2021 – replicado no artigo 74, §3º, do mesmo diploma legal –, segundo o qual:

Art. 6º [...] XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sobre esta definição, leciona Joel de Menezes Niebuhr⁹:

A rigor, o § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 indica elementos que redundam numa presunção. Ou seja, **aqueles profissionais cuja experiência se harmoniza com os elementos referidos pelo dispositivo em comento se presumem dotados de notória especialização**. Esses elementos não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de *notória especialização*, mas servem como indicativos, que,

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 189-190.

se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados. [...]

Acrescente-se que a parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 consigna exigência de suma importância, dado que **os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é “essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”**. O § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 exigia que o escolhido fosse “essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O texto da nova lei está mais coerente. A avaliação sobre o *mais adequado* é muito subjetiva e, se levada ao extremo, poderia ser interpretada de modo a confundir singularidade com a exclusividade. O contratado deve ser *adequado*, não necessariamente *o mais adequado*, o que poderia suscitar dúvidas intermináveis.

De todo jeito, **essa parte final do § 3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a satisfação do objeto do contrato**. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, adequado para o objeto específico. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública deve avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro profissional quem deve ser contratado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. [grifo nosso]

A partir de uma leitura conjunta do dispositivo legal em questão e das lições extraídas da doutrina especializada, é possível conceituar notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito” deverá preencher os seguintes requisitos:

1) Ser, cumulativamente:

a. “no campo de sua especialidade”, ou seja, relacionado com os serviços prestados pelo contratado com preponderância, propriedade ou outro atributo que o destaque; e

b. “decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades”, ou seja, verificável através de dados e informações relacionados à sua atividade, podendo ser subjetivos (ex: equipe técnica) e objetivos (ex: aparelhamento), ou mesmo através do histórico de execução de serviços pela contratada.

2) Permitir inferir que o seu trabalho é, cumulativamente:

a. “essencial [...] à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que o serviço daquele a ser contratado decorre da necessidade pelo atendimento de uma efetiva demanda da administração, existindo um nexo que evite, assim, contratações de serviços especializados, mas inúteis; e

b. “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, ou seja, que a qualificação apresentada pelo contratado e que o torna notório seja capaz de atender à totalidade das exigências para execução do objeto, o que não significa dizer que ele seria o único capaz de fazê-lo.

Ante a ausência de menção legal, cumpre destacar, acerca do âmbito territorial em que a notória especialização deve ser apurada, o posicionamento exposto por Joel de Menezes Niebuhr¹⁰ sobre a relatividade desta análise:

¹⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 190.

Soma-se isso a questão de se precisar qual o âmbito territorial a ser apurado para reputar profissional como portador de *notória especialização*. Ora, há profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no estado a que pertencem, e outros apenas no município. **A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser avaliado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.** Entretanto, não se quer desprezar os profissionais cujos trabalhos sejam conhecidos em todo país, haja vista que, é de presumir, se eles o são, é porque possuem méritos. [grifo nosso]

E, por fim, faz-se a ressalva que a notória especialização do contratado não leva a uma exclusividade de contratação, mas, conforme exposto pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 228.759, alia-se à confiança do administrador no contratado para execução do objeto da contratação:

[...] embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

É imperioso afirmar, sem ressalvas, que existe uma subjetividade inerente a esta modalidade de inexigibilidade de licitação, mormente na escolha dentre todos aqueles que poderiam executar o objeto (eis que inexiste exclusividade), conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr¹¹:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do contrato. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do *contratado*, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.

Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva.

Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.

É evidente que a confiança ou a desconfiança revelam avaliações impregnadas pela discricionariedade, em tributo aos elementos subjetivos a serem tomados pelo agente administrativo para apurá-la. Cabe ponderar, como já se fez noutra passagem, que a discricionariedade não é absoluta; antes disso, sempre limitada. Com isso se quer dizer que o grau de confiabilidade, conquanto determinado subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais avultam a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos etc.

Assim, haveria, de fato, mais do que um possível contratado para a execução do objeto, todavia, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivamente trazidos pela

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 180-181.

legislação acerca da notória especialização, cumpre à Administração, em um juízo subjetivo de confiança inerente a uma inexigibilidade não decorrente de exclusividade, selecionar aquele que irá contratar.

Contudo, a seleção daquele que se irá contratar, assim como a demonstração detalhada desta notória especialização, com cópia integral da documentação e demais informações necessárias, comprovando que aquele que se pretende contratar se enquadra na hipótese citada de inexigibilidade de licitação, será feita após este Termo de Referência, junto à razão da escolha do contratado, no documento de justificativas da escolha, conforme dispõe a Resolução nº 964, de 08 de fevereiro de 2024 do CISAMVE.

No presente momento, demonstrou-se o atendimento aos requisitos para realização da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 relacionados ao objeto contratual (matéria pertinente à natureza do Termo de Referência), enquanto aqueles relacionados à sujeito contratado (subjetivos), são apenas aqui elencados e deverão ser comprovados em momento posterior, sob pena de impossibilitar-se a realização da contratação direta referenciada.

Portanto, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta pela inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os documentos necessários para a realização do processo de contratação direta encontram-se previstos no artigo 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por fim, cumpre destacar que, no âmbito do CISAMVE, o processo de contratação direta se encontra regulado pela Resolução nº 964/2024, a qual dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 964, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, REFERENTE ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA PÚBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - APIS.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA PÚBLICA INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - APIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio Público, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril

de 2021, e demais disposições legais sobre a matéria:

RESOLVE:

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º É dispensável a licitação no âmbito deste Consórcio Público, nos termos do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput c/c §2º, ambos do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por este Consórcio Público, nos termos do artigo 75, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II. estimativa de despesa;

III. parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, podendo ser dispensado, conforme regulamento próprio;

IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. razão de escolha do contratado;

VII. pesquisa de preços;

VIII. autorização da autoridade competente;

IX. divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 (dez) dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º O mapa de riscos está dispensado nas contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer a partir da instauração do Processo Administrativo e concomitante à realização da pesquisa de preços pelo Consórcio Público.

Art. 5º No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, do artigo 75 c/c § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 será dispensado:

I. totalmente os documentos de habilitação do fornecedor, nos termos do inciso III, do artigo 70, da Lei 14.133/2021;

II. a manifestação jurídica no Processo Administrativo;

III. a divulgação prevista no artigo anterior.

§ 1º Deverá ser observado o procedimento do artigo 3º desta Resolução, que não são

dispensados neste artigo.

§ 2º O instrumento de contrato poderá ser substituído por instrumento hábil, como nota de empenho da despesa, autorização de fornecimento ou ordem de serviço, em todas as contratações de dispensa de licitação previstas no artigo 75, incisos I e II, em razão do valor, conforme dispõe o artigo 95, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º As contratações até o valor previsto no § 2º, do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá ser realizada somente através de Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, sem necessidade de instauração de Processo Administrativo Licitatório, dispensados os requisitos dos artigos anteriores.

Art. 7º Poderá o consórcio público adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

Parágrafo único. Poderá ser realizado o pagamento antecipado, inclusive via boleto bancário ou cartão de pagamento, desde que garantida a possibilidade de reembolso.

Art. 8º As contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser firmadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

Art. 9º Os valores de dispensa de licitação serão atualizados anualmente nos termos do artigo 182, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dessa forma, a contratação do presente objeto será efetuada por meio de processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 72 a 74, bem como com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 964/2024 do CISAMVE.

2.2. DISPENSA DE PARCELA DOS DOCUMENTOS FACULTADOS NOS INCISOS I E III DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Prevê o artigo 72, incisos I, III e V, da Lei Federal nº 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo a elaboração dos demais documentos ocorrer “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração dos documentos previstos no inciso I, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo

§ 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.¹²

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 18, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a realização de sua especificação não requer a elaboração de projeto básico e de projeto executivo. Todavia, por se entender que ela não poderia ser suficientemente realizada no corpo do instrumento contratual, realiza-se a elaboração do presente Termo de Referência, conforme disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I. documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
[...]

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e à Análise de Riscos, considerando tratar-se de contratação de baixa complexidade e pequeno vulto financeiro, entende-se, com fundamento no princípio da proporcionalidade, pela sua não obrigatoriedade no presente caso.

Após análise dos primeiros efeitos práticos da aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 foi possível constatar que “exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário”¹³.

Sendo o caso desta contratação a hipótese acima diagnosticada, em respeito aos comandos da eficiência e economicidade, entende-se desnecessária a realização do Estudo Técnico Preliminar¹⁴, sem que isso resulte em prejuízo para esta contratação pública.

Ademais, em relação à análise de riscos supracitada e ao parecer técnico previsto no inciso I, do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a sua elaboração somente será necessária nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica, razão pela qual encontram-se dispensados no presente processo, dada a ausência de alta complexidade técnica do objeto em tela.

Acerca da dispensabilidade do parecer técnico, extrai-se da obra de Hugo Teixeira Montezuma Sales situação muito similar à presente nos autos:

¹² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

¹³ <https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>, consulta em 15 de janeiro de 2023, sem grifo no original.

¹⁴ Artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sobre isso cabe fazer dois comentários quanto à expressão “se for o caso”. Inicialmente, reiterando o dito acima em outros termos: entende-se que tal expressão aplica-se apenas aos pareceres técnicos, haja vista que o art. 53 especificadamente prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico previamente às contratações públicas, sem qualquer exceção, incluindo as de caráter direto, sem prévia licitação. [...]

O segundo ponto diz respeito à ausência de “discrecionabilidade pura” quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma “facultatividade”, a “opção” por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 [inciso II do art. 75] não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais – nessa situação não será “o caso” de juntos aos autos tal parecer técnico.¹⁵

Ainda, em relação ao parecer jurídico, apesar do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE prever a possibilidade de sua dispensa em contratações de baixa monta ou entrega imediata, não se vislumbra qualquer prejuízo em realizar a sua elaboração no presente processo, a fim de garantir maior segurança à Administração e aos seus empregados pela apreciação de todos os elementos jurídicos indispensáveis à contratação, razão pela qual será feito previamente à autorização da contratação pela autoridade competente.

Ante o exposto, reputa-se justificada a dispensa da elaboração dos documentos citados no presente processo de contratação direta.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, de assinatura anual de acesso a ferramenta tecnológica voltada à pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, destinada ao uso institucional do setor de Licitações e Compras Compartilhadas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE.

A ferramenta a ser contratada permitirá a coleta, consolidação e análise de informações provenientes de contratações públicas homologadas, bases de dados oficiais e outras fontes de domínio amplo, possibilitando a elaboração de pesquisas de preços precisas, transparentes e auditáveis, em conformidade com o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entre as principais funcionalidades esperadas da solução tecnológica, destacam-se:

- pesquisa de preços a partir de múltiplas fontes públicas e bases oficiais;
- importação de planilhas e geração automática de relatórios consolidados;
- aplicação de métodos estatísticos (média, mediana, moda) com justificativa automática;
- identificação e registro da origem, data e órgão de cada referência coletada;
- histórico de preços com atualização contínua e filtros por período, localidade e modalidade;
- emissão de relatórios em formato PDF e Excel, com gráficos, curva ABC e QR Code para verificação de autenticidade.

A disponibilização da ferramenta proporcionará ganhos significativos à gestão pública,

¹⁵ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 959.

notadamente na padronização das pesquisas de preços, na redução do tempo de tramitação dos processos de compras e na mitigação de riscos de sobrepreço e subpreço, fortalecendo a governança e a eficiência das aquisições conduzidas pelo CISAMVE.

3.2. NATUREZA

O objeto do presente Termo de Referência é classificado como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 6º, inciso xviii, da lei federal nº 14.133/2021, por envolver aplicação de metodologia própria e tratamento técnico de dados oriundos de múltiplas fontes oficiais.

3.3. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda interna do CISAMVE, exposta na tabela abaixo:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	ASSINATURA ANUAL DE ACESSO À FERRAMENTA TECNOLÓGICA BANCO DE PREÇOS – VERSÃO PLUS 50/RENOVA, DESTINADA À PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO ACESSO WEB AUTENTICADO; BASE DE DADOS ATUALIZADA DIARIAMENTE; CONSULTA A CONTRATAÇÕES HOMOLOGADAS, BASES OFICIAIS E FONTES DE DOMÍNIO AMPLO; FILTROS POR PALAVRA-CHAVE, CATMAT/CATSER, MODALIDADE, ÓRGÃO, LOCALIDADE E PERÍODO; COTA ANUAL DE ATÉ 50 (CINQUENTA) PESQUISAS/COTAÇÕES; EMISSÃO DE RELATÓRIOS EM PDF E EXCEL, CONTENDO FONTES, ESTATÍSTICAS (MÉDIA, MEDIANA, MÁXIMO, MÍNIMO, P90), CURVA ABC E QR CODE; SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO INICIAL.	Assinatura Anual	1

A contratada deverá garantir a disponibilização contínua da ferramenta tecnológica, assegurando a qualidade técnica, a atualização permanente da base de dados e o pleno funcionamento das funcionalidades descritas neste Termo de Referência, em conformidade com as diretrizes e padrões operacionais do CISAMVE.

3.4. PRAZO

O contrato de locação terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) anos, conforme o disposto nos artigos 106 e 107 da Lei Federal no 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, a descrição da solução consiste na apresentação integrada de todos os elementos necessários para

alcançar os resultados pretendidos com a contratação.

A presente contratação tem por finalidade a disponibilização de acesso a ferramenta tecnológica especializada em pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, com foco na coleta, consolidação e análise de dados oriundos de contratações públicas, notas fiscais eletrônicas e outras fontes de domínio amplo, permitindo a geração de relatórios técnicos de estimativa de preços conforme os parâmetros legais vigentes.

A solução será disponibilizada em ambiente web, mediante assinatura anual, com acesso controlado por login e senha, permitindo a utilização por múltiplos usuários do setor de Licitações e Compras Compartilhadas do CISAMVE.

- Entre as principais funcionalidades previstas, destacam-se:
- Pesquisa de preços em múltiplas fontes públicas e bases oficiais; consulta a atas e intenções de registro de preços (ARP/IRP); justificativa automática do método estatístico aplicado; registro do órgão e da data de cada referência coletada; emissão de relatórios em formato PDF e Excel, contendo gráficos, curva ABC e QR Code para autenticação.;
- Atualização diária da base de dados e registro das fontes consultadas;
- Aplicação de métodos estatísticos (média, mediana, moda, P90) com justificativa automática;
- Filtros por palavra-chave, código CATMAT/CATSER, modalidade, órgão, localidade e período;
- Importação de planilhas e geração automática de relatórios consolidados;
- Emissão de relatórios em formato PDF e Excel, contendo fontes, estatísticas, curva ABC e QR Code para autenticação;
- Histórico de preços e registros de contratações homologadas;
- Módulo de consulta a atas e intenções de registro de preços;
- Suporte técnico e treinamento inicial aos usuários.

A contratação visa aprimorar a gestão das pesquisas de preços realizadas pelo CISAMVE, assegurando padronização metodológica, rastreabilidade das informações e conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, fortalecendo a governança e a transparência das contratações públicas conduzidas pelo consórcio.

5. EXECUÇÃO DO OBJETO

A execução do objeto será realizada por meio da disponibilização de acesso à ferramenta tecnológica contratada, em ambiente web, durante todo o período de vigência do contrato, conforme as especificações deste Termo de Referência.

A contratada será responsável por:

- disponibilizar o acesso à plataforma em até 3 (três) dias úteis após a assinatura do contrato;
- garantir o pleno funcionamento da ferramenta durante todo o período

contratual, com atualização contínua da base de dados e manutenção das funcionalidades;

- assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações acessadas por meio da solução;
- disponibilizar treinamento inicial aos usuários designados pelo CISAMVE, incluindo material de apoio digital e instruções operacionais;
- prestar suporte técnico aos usuários, em horário comercial, por meio de canais eletrônicos e/ou telefônicos;
- realizar, sempre que necessário, as atualizações e melhorias que assegurem o desempenho adequado da ferramenta.

Toda a execução deverá observar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, assegurando a qualidade técnica, a continuidade da prestação do serviço e o atendimento às necessidades institucionais do CISAMVE.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹⁶:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021:

¹⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vista das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista¹⁷:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inapetência econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Assim, a Administração já possui a possibilidade de dispensar a exigência de quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,¹⁸ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Assim, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos artigos 63, 66 e 68, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[...]

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

[...]

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação

¹⁷ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos*: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

¹⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.

dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Não será permitida a participação na presente contratação de empresas que:

- a) Tenha sido decretada a falência. No caso de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, estas poderão participar do certame desde que atendam à legislação vigente e apresentem o plano de recuperação judicial aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação;
- b) Possuam suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, ou tenham sido declaradas inidôneas por esta;
- c) Estejam reunidas em consórcio ou possuam vínculos de controle, coligação ou subsidiariedade entre si, independentemente da forma de constituição;
- d) Sejam estrangeiras que não possuam sede ou representação em funcionamento no território nacional.

A formalização da contratação implica a aceitação integral e irrevogável dos termos e condições estabelecidos neste Termo de Referência, bem como o compromisso da contratada em observar todos os preceitos legais e regulamentos aplicáveis. A contratada será integralmente responsável pela veracidade, legitimidade e conformidade das informações e documentos apresentados, respondendo administrativa, civil e penalmente por quaisquer incorreções ou omissões que venham a ser constatadas no curso da execução contratual.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o artigo 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]

VII - justificativa de preços;

[...]

No âmbito do CISAMVE, conforme faculdade regulamentar prevista nos §§1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pela Resolução nº 987, de 04 de abril de 2024, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da APIS.

[...]

Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive do próprio consórcio público, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, aplicativo de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores com no máximo 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

IV. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital; ou

V. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III, deverá ser observado:

I. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II. obtenção de propostas formais ou certificado pelo Empregado Público do Consórcio, que contenha no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III. condições da execução do objeto da pesquisa de preços; e

IV. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente;

[...]

Art. 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, contratos, notas de empenho ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar

especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹⁹:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do artigo 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada²⁰:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de configurar-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do artigo 6º, inciso xviii, da lei federal nº 14.133/2021, por envolver aplicação de metodologia própria e tratamento técnico de dados oriundos de múltiplas fontes oficiais..

Em tais hipóteses, a comparação direta de preços entre fornecedores torna-se impraticável, pois cada solução tecnológica apresenta estrutura de dados, critérios estatísticos e métodos analíticos distintos, o que inviabiliza a padronização dos parâmetros de avaliação.

Conforme dispõe a doutrina e a boa prática administrativa, a análise de razoabilidade do preço deverá basear-se nos valores praticados em contratações públicas similares realizadas por outros entes, ou em informações disponíveis em bases oficiais, de modo a demonstrar que o

¹⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

²⁰ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.

valor ofertado é compatível com o mercado e que não há sobrepreço no negócio a ser firmado com a Administração.

De modo a propiciar essa comparação com o já valor praticado no mercado pelo contratado, o CISAMVE, em consonância com o disposto no artigo 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim regulamentou no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 987, de 04 de abril de 2024:

Art. 6º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 4º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 4º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, contratos, notas de empenho ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Considerando tratar-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de se configurar como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, e ilustrado que o valor não representa preço máximo de licitação, mas sim estimativa decorrente de serviço singular, o montante foi apurado a partir dos quantitativos descritos neste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 987/2024 do CISAMVE e do artigo 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O valor para a contratação da assinatura anual da ferramenta de pesquisa e comparação de preços denominada Banco de Preços – Versão Plus 50/Renova, conforme proposta comercial nº 42.191/2025 apresentada pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, é de R\$ 4.525,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais), para a disponibilização de 1 (uma) licença anual, conforme as especificações técnicas e condições descritas nesta proposta.

Os valores apresentados foram analisados e verificados como compatíveis com os preços praticados pela contratada em contratações similares realizadas com outros entes públicos, de acordo com os parâmetros de razoabilidade previstos na legislação. Assim, conclui-se que o valor proposto encontra-se em consonância com o mercado e demonstra a vantajosidade da contratação para a Administração, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência.

7.1. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prevê o artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

[...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão à conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e: colacionado abaixo:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Órgão	02 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu	
Unidade	001 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu	
Funcional	0004.0122.0001.2013 - Gestão do Rateio Multifinalitário	
Dotação	Detalhamento do elemento	Vínculo
5	3.3.90.40.06	150070001000

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Órgão	02 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu	
Unidade	001 - Consórcio Público Inter de Saúde e Serviços do Vale Europeu	
Funcional	0010.0122.0001.2014 - Gestão do Rateio Saúde	
Dotação	Detalhamento do elemento	Vínculo
67	3.3.90.40.06	188070000425

Assim, utilizando-se da estimativa do valor da contratação resultante da pesquisa de preços realizada, verifica-se a compatibilidade de valores, conforme saldo atualmente disponível.

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o artigo 72, incisos V a VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

[...]

Como regra, a escolha do contratado, a definição do valor e a comprovação da habilitação ocorrem em momento posterior à elaboração deste Termo de Referência, que, tratando-se de contratação direta, tem por finalidade reunir as principais informações sobre o objeto, sua justificativa, as condições de execução e os parâmetros que regerão a futura contratação.

Diferentemente do que ocorre em um processo licitatório, não se aplica, nesta hipótese, a definição de método objetivo para seleção de fornecedor, uma vez que a contratação direta por inexigibilidade fundamenta-se na inviabilidade de competição, decorrente da singularidade técnica do objeto e da notória especialização da empresa contratada, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No âmbito do CISAMVE, esse momento posterior ao Termo de Referência, que condensa tais informações, ocorre através dos documentos de “justificativas da escolha”, conforme previsto no artigo 1º, da Resolução nº 964/2024 do CISAMVE:

Art. 1º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão de o objeto caracterizar-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, a ser executado por empresa detentora de notória especialização, conforme já demonstrado neste Termo de Referência, entende-se atendida a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, para fins de cumprimento do disposto nos incisos V a VII do artigo 72 da referida Lei, a Administração deverá, no documento de ‘Justificativa da Escolha do Fornecedor’, evidenciar que a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, detentora da solução Banco de Preços – Versão Plus 50/Renova, preenche todos os requisitos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto, e que o valor proposto encontra-se compatível com o mercado, conforme pesquisa de contratações similares realizada.

Desse modo, assegura-se a observância dos princípios da objetividade, da publicidade e da isonomia, aplicáveis às contratações diretas, sem que se imponha o mesmo rigor procedimental exigido nos certames licitatórios, o que seria contrário à própria natureza da inexigibilidade.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr²¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a

²¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para a escolha do fornecedor a demonstração de notória especialização da empresa contratada, do preenchimento de todos os requisitos técnicos e operacionais previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e da compatibilidade do preço proposto com os valores praticados no mercado.

Nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação por inexigibilidade de licitação justifica-se pela inviabilidade de competição, diante da natureza singular do serviço a ser prestado e da notória especialização da empresa contratada.

Assim, considera-se suficiente para a escolha do fornecedor a demonstração de:

- Notória especialização do contratado;
- Preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência;
- Compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

A escolha da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, fundamenta-se em sua reconhecida experiência no desenvolvimento e fornecimento de soluções tecnológicas voltadas à gestão pública, notadamente na operação da ferramenta Banco de Preços – Versão Plus 50/Renova, utilizada por diversos órgãos públicos e entidades de controle em todo o país.

A empresa possui atuação consolidada há mais de 12 anos no setor, oferecendo a maior base de dados de preços públicos do Brasil, com mais de 326 milhões de registros provenientes de 2.754 fontes, atualização diária das informações e metodologia estatística própria para estimativas de preços em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Instruções Normativas nº 73/2020 e nº 65/2021, e Acórdão nº 1.875/2021 do Tribunal de Contas da União.

A robustez da base de dados, a confiabilidade da metodologia empregada, o reconhecimento nacional da ferramenta e o histórico de fornecimento a diversos órgãos públicos demonstram a notória especialização da contratada e a singularidade do serviço prestado, atendendo plenamente aos requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

²² HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133/21*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

Em conformidade com o artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no artigo 7º do referido diploma legal.

A execução do objeto será acompanhada por servidores especialmente designados pela Diretoria Executiva do CISAMVE após a formalização do Contrato Administrativo correspondente, conforme consignado na Resolução nº 975, de 21 de março de 2024:

Art. 14 As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor e fiscal do contrato, de acordo com as seguintes disposições:

I. gestão da execução do contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente a área de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

II. fiscalização técnica: é o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação ou execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estipulados no edital, para efeito de pagamento conforme o resultado pretendido pela Administração, podendo ser auxiliado pela fiscalização administrativa;

Parágrafo único. A fiscalização técnica poderá ser exercida por empregado público do quadro de pessoal da APIS, ou de outros órgãos ou entidades públicas, mediante assinatura de termo de cooperação técnica, ou ainda por servidores dos municípios consorciados, designado pela autoridade competente, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos e atas de registro de preços provenientes das compras compartilhadas realizadas pela APIS.

Art. 15 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I. garantir a publicação tempestiva do extrato do contrato e/ou da ata de registro de preços;

II. conferir a existência de designação de fiscal para cada contrato celebrado pela APIS, e da indicação formal de preposto pelo contratado;

III. coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, de que dispõe o artigo anterior;

IV. controlar os prazos de vencimentos dos contratos, dos fornecimentos e dos serviços de caráter continuado, sugerindo à autoridade superior o aditamento do ajuste ou a abertura de nova licitação, após a oitiva do fiscal, antes do término da vigência;

V. controlar os limites de acréscimo e de supressão nas obras, serviços ou compras, inclusive em atas de registro de preços, em conformidade com a legislação;

VI. adotar as providências para a confecção tempestiva dos termos aditivos, quando for o caso, atendidas as formalidades previstas na legislação;

VII. receber ou formular os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro, encaminhando para os órgãos competentes realizarem a análise correspondente, submetendo-os à autoridade superior;

VIII. verificar a validade da garantia prestada no momento da assinatura, examinar a possibilidade da sua substituição nos casos em que permitida e providenciar a sua liberação ao fim do contrato, conforme o caso;

IX. deliberar sobre o pedido de substituição do responsável técnico, desde que este detenha experiência e qualificação equivalente ou superior ao substituído, a ser verificada de acordo com as regras do processo que deu origem à contratação;

X. emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

XI. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência;

XII. acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, devendo anotar em instrumento próprio eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

XIII. manter atualizado o processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de eventos do Contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

XIV. constituir relatório final, de que trata a alínea "d", inciso VI, § 3º, do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração.

Art. 16 Para cada contrato será previamente designado um fiscal e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, um substituto, mediante resolução, cujas atribuições, além de outras expressamente fixadas no ato de designação, são:

I. promover a atuação dos processos de fiscalização imediatamente ao recebimento do contrato e anexos;

II. acompanhar e fiscalizar a execução da obra, serviço ou do fornecimento de bens, em estrita observância ao edital e ao contrato;

III. prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

IV. anotar no Histórico de Eventos do Contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, juntando documentos, registrando telefonemas, fazendo anotações e demais documentos e comunicações realizadas com o contratado relativos à execução do contrato, no processo de fiscalização, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, incluindo a emissão de notificações com estipulação de prazo para correção;

V. informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

VI. comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VII. fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VIII. executar outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.

Parágrafo único. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração.

Ainda, conforme o artigo 17 da citada Resolução, “ao fiscal técnico caberá o recebimento provisório e ao gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente caberá o recebimento definitivo”, sendo que o recebimento provisório será efetuado no prazo de até 3 (três) dias úteis, após sua efetiva entrega e o recebimento definitivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento provisório.

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTE

10.1. MEDIÇÃO

A execução do objeto será considerada concluída mediante a verificação do cumprimento integral das condições estabelecidas neste Termo de Referência, com a disponibilização e manutenção do acesso à ferramenta tecnológica durante todo o período contratual.

A medição será realizada por meio da comprovação do acesso à plataforma, da atualização da base de dados, do suporte técnico prestado e do cumprimento das obrigações contratuais, observando-se também o limite de uso estabelecido no plano contratado (Versão Plus 50/Renova).

Para fins de recebimento definitivo, será observada a conformidade técnica da solução, a execução satisfatória das funcionalidades contratadas, o fornecimento do treinamento inicial e o pleno atendimento às obrigações de suporte e atualização constantes deste Termo de Referência.

10.2. PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 30 dias, em parcela única, após a implantação e disponibilização do acesso à ferramenta tecnológica, mediante a comprovação da execução satisfatória dos serviços e apresentação dos seguintes documentos:

- Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML correspondente;
- Relatório de execução assinado pelo responsável pela fiscalização contratual, atestando o cumprimento do objeto.

O pagamento será realizado via transferência bancária (TED, PIX ou depósito), em conta de titularidade do contratado, cujo CNPJ deve coincidir com o constante da habilitação e da proposta aprovada. Alterações entre matriz e filial deverão ser formalmente justificadas e documentadas.

Caso se verifique a não execução parcial ou total do objeto, ou sua realização em desacordo com o Termo de Referência, o CISAMVE poderá rejeitar a prestação, aplicar glosas proporcionais ou exigir correções, sem prejuízo das penalidades previstas no contrato.

10.3. REAJUSTE

Por se tratar de contrato com vigência de 12 (doze) meses, o valor permanecerá fixo e irrevogável durante o período inicial de execução.

Na hipótese de prorrogação da vigência contratual, conforme previsto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá ser aplicado reajuste anual com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observadas as disposições da alínea 'd' do inciso II do artigo 124 da referida Lei.

Qualquer reajuste deverá ser previamente justificado e autorizado pela autoridade competente, mediante demonstração de vantajosidade e compatibilidade com os valores praticados no mercado.

11. RESPONSABILIDADE DAS PARTES

11.1. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A contratada terá as seguintes responsabilidades:

a) Executar integralmente o objeto contratado, assegurando a disponibilização e o pleno funcionamento da ferramenta tecnológica Banco de Preços – Versão Plus 50/Renova, conforme as condições e prazos previstos neste Termo de Referência;

b) Garantir a atualização contínua da base de dados, a manutenção das funcionalidades e a integridade das informações disponibilizadas pela plataforma, assegurando a conformidade com os parâmetros técnicos e legais aplicáveis;

c) Disponibilizar treinamento inicial aos usuários indicados pelo CISAMVE, bem como

oferecer capacitação contínua e suporte técnico ilimitado durante toda a vigência contratual, conforme especificado na proposta comercial;

d) Prestar o serviço sob sua exclusiva responsabilidade, sendo vedada a cessão ou transferência total ou parcial do contrato sem prévia e expressa autorização do CISAMVE;

e) Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da execução do contrato, inclusive tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e quaisquer outras obrigações legais vinculadas à sua atividade;

f) Manter, durante toda a vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas, apresentando as comprovações sempre que solicitado pelo CISAMVE;

g) Cumprir integralmente as disposições da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), abstendo-se de qualquer prática que configure ato lesivo à Administração Pública;

h) Preservar o sigilo e a confidencialidade de todas as informações acessadas ou processadas em decorrência da execução contratual, garantindo a proteção dos dados e das credenciais de acesso, respondendo por eventuais danos decorrentes de uso indevido;

i) Corrigir, às suas expensas, quaisquer falhas, inconsistências ou interrupções identificadas na execução do serviço, sempre que notificada formalmente pelo CISAMVE;

j) Responder por perdas e danos decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, de seus representantes ou prepostos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e legais cabíveis.

11.2. RESPONSABILIDADES DO CISAMVE

O CISAMVE terá as seguintes responsabilidades:

a) Relacionar-se com a contratada exclusivamente por meio de pessoa(s) por ela indicada(s), sendo essa(s) a(s) única(s) pessoa(s) habilitada(s) a tratar de assuntos pertinentes à execução do contrato.

b) Fiscalizar a execução dos serviços contratados, designando um responsável para acompanhar e avaliar o desempenho da contratada, assegurando o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Termo de Referência.

b) Fornecer todas as informações e documentos necessários à contratada para a execução adequada do objeto contratado.

c) Realizar o pagamento à contratada, conforme as condições e prazos estabelecidos neste Termo de Referência, desde que devidamente cumpridas todas as obrigações contratuais.

12. DAS SANÇÕES

As sanções por descumprimento das cláusulas deste Termo de Referência serão aplicadas conforme os artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõem sobre as penalidades no âmbito dos contratos administrativos.

As penalidades serão aplicadas conforme as situações previstas em contrato, levando-se em conta a natureza da infração e o impacto do descumprimento no interesse público.

13. DA RESCISÃO

As hipóteses de rescisão do Contrato serão regidas pelos artigos 137 a 139 da Lei

Federal nº 14.133/2021, que tratam das causas e procedimentos de rescisão contratual.

14. DISPOSIÇÕES FINAIS

O envio de proposta implica na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdo deste Termo de Referência por parte da proponente, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo de contratação.

Ao apresentar proposta, o prestador de serviços declara, ainda, ter ciência do dever de conduzir os seus negócios de maneira legal, ética e transparente, conforme os requisitos das Normas Anticorrupção, incluindo, mas não se limitando, à Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Federal nº 11.129/2022, e de estender a todos os seus dirigentes, empregados, contratados, colaboradores e terceiros que a representem a obrigação de cumprir as diretrizes estabelecidas na legislação indicada.

Blumenau/SC, em 17 de outubro de 2025.

RAFAEL TEIXEIRA GONÇALVES

Gerente de Serviços

[Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020]